



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 001 , DE 02 DE JANEIRO DE 1992.

02.01.92  
Publicado no Diário Oficial  
nº 2443 do dia 02/01/92

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Com os mais atenciosos cumprimentos, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências que, amparado pelo art. 42, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia, vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa egrégia Assembléia Legislativa que "INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CAFEIEIRA-CEPC -RO, ÓRGÃO VINCULADO AO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CAFEIEIRA -C.N.C", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 082, de 05 de dezembro de 1991, e recebido por este Executivo no dia 11 do mesmo mês.

A razão inquestionável do veto total de que se trata, Senhores Deputados, decorre de sua flagrante inconstitucionalidade.

Na conformidade do Projeto de Lei aprovado por essa douta Assembléia Legislativa, o art. 4º dispõe que o Conselho contará com uma Secretaria Executiva, responsável por todas as providências administrativas e financeiras necessárias ao seu funcionamento com direito de recursos humanos e de material da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, constituindo, desta forma, uma ingerência em matéria reservada privativamente ao Governador do Estado (art, 39, § 1º, II, d, da Constituição do Estado) que é a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Tais disposições, nobres Parlamentares, envolvem diretamente a Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, quer quanto ao seu pessoal, quer quanto ao seu material e, finalmente, quer quanto ao seu próprio orçamento.

Há, ainda, a acrescentar que brevemente será encaminhado à essa soberana Casa, para apreciação e deliberação, Projeto de Lei Agrícola Estadual, o qual, em consonância com a legislação federal, cria o Conselho Estadual de Política Agrí

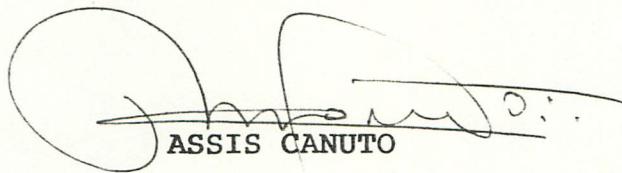


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

cola-CEPAGRI, de caráter consultivo e deliberativo que disciplinará o funcionamento das câmaras setoriais, dentre as quais, a do café.

Certo, portanto, de que o veto total merecerá a pronta acolhida e conseqüente aprovação de Vossas Exce<sup>l</sup>ências, ap<sup>r</sup>az-me reiterar-lhes, na oportuna oportunidade, os melhores pro<sup>o</sup>testos de alta estima e especial consideração.



ASSIS CANUTO

Governador, em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 082/91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui o Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C - RO, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Política Cafeeira - C.N.C.".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Conselho Estadual de Política Cafeeira - CEPC - RO, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Política Cafeeira - C.N.C.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C, órgão de assessoramento do Governador Estado, ao qual compete a promoção de estudos, assessoramento na formação e no acompanhamento da execução da Política Cafeeira do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Para cumprimento de seu objetivo caberá ao Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C:

I - fixar e promover diretrizes e estratégias de ação para a Política Cafeeira do Estado de Rondônia;

II - acompanhar os trabalhos desenvolvidos por órgãos estatais e privados nos setores de pesquisa, produção, comercialização e industrialização do café, promovendo a articulação interinstitucional entre os mesmos;

III - manter o Governo do Estado informado sobre os problemas e as soluções que possam ocorrer na produção, principalmente na comercialização e industrialização do café;

IV - sugerir e propor a adoção de medidas de apoio à comercialização da safra anual;

V - apresentar propostas de diversificação agrícola, objetivando o aproveitamento racional de área inculca das propriedades com predomínio de atividades cafeeiras;

VI - acompanhar a execução da Política Cafeeira, a nível nacional e de mercado interno, de forma a manter o governo estadual, informado a respeito dos efeitos desta política e sugerir medidas racionais e adequadas, às desenvolvidas pelo Estado;

VII - ser o único órgão a emitir parecer sobre qualquer assunto pertinente à Cafeicultura Estadual;

VIII - estimular além das atividades, o gerenciamento técnico das Cooperativas de Cafeicultores, através de constantes reciclagens.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Política Ca

4670?



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

feeira - C.E.P.C, será presidido pelo Governador do Estado e integrado por membros designados, mediante indicação das seguintes entidades:

- I - Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio;
- II - Secretaria de Estado da Fazenda;
- III - Secretaria de Estado do Planejamento;
- IV - Banco do Estado de Rondônia;
- V - Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia;
- VI - Federação da Agricultura de Rondônia;
- VII - Organização das Cooperativas de Rondônia;
- VIII - Cooperativa de Cafeicultores de Rondônia;
- IX - Federação do Comércio de Rondônia;
- X - Federação das Indústrias de Rondônia;
- XI - Um Deputado Estadual eleito entre seus Pares.

§ 1º - Cada entidade terá um representante efetivo e um Suplente, com mandatos de dois anos podendo ser reconduzido uma vez por igual período.

§ 2º - Em seus impedimentos, o Governador do Estado será substituído pelo Vice-Governador.

§ 3º - O desempenho das funções de membros do Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C, não será remunerado.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C, contará com uma Secretaria Executiva, a qual, ficará responsável de todas as providências administrativas e financeiras necessárias ao seu funcionamento com direito de recursos humanos e de material da Secretaria de Estado da Agricultura Indústria e Comércio.

§ 1º - O Secretário da Agricultura Indústria e Comércio, será o Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Cafeeira.

§ 2º - As despesas decorrentes dos Serviços do Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C, correrão a conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 5º - O funcionamento do Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C, será disciplinado em regime



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

to interno, aprovado pelo colegiado e baixado por ato do Go  
verno do Estado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrá  
rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 021/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui o Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C - RO, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Política Cafeeira - C.N.C.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C - RO, órgão vinculado ao conselho Nacional de Política Cafeeira - C.N.C.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Política Cafeeira do Estado de Rondônia - C.E.P.C, órgão de assessoramento do Governador do Estado, ao qual compete a promoção de estudos, assessoramento na formação e no acompanhamento da execução da Política Cafeeira do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Para cumprimento de seu objetivo caberá ao Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C.;

I - fixar e promover diretrizes e estratégias de atuação para a Política Cafeeira do Estado de Rondônia;

II - acompanhar os trabalhos desenvolvidos por órgãos estatais e privados nos setores de pesquisa, produção, comercialização e industrialização do café, promovendo a articulação interinstitucional entre os mesmos;

III - manter o Governo do Estado informado sobre os problemas e as soluções que possam ocorrer na produção, principalmente na comercialização e industrialização do café;

IV - sugerir e propor a adoção de medidas de apoio à comercialização da safra anual;

V - apresentar proposta de diversificação agrícola, objetivando o aproveitamento racional de área inculta das propriedades com predomínio de atividades cafeeiras;

VI - acompanhar a execução da Política Cafeeira, a nível nacional e de mercado interno, de forma a manter o governo estadual, informado a respeito dos efeitos desta política e sugerir medidas racionais e adequadas, às desenvolvidas pelo Estado;

VII - ser o único órgão a emitir parecer sobre qualquer assunto pertinente a Cafeicultura Estadual;

VIII - estimular além das atividades, o gerenciamento técnico das Cooperativas de Cafeicultores, através de constantes reciclagens.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C, será presidido pelo Governador do Estado e Integrado por





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

membros designados, mediante indicação das seguintes entidades:

- mércio;
- I - Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio;
  - II - Secretaria de Estado da Fazenda;
  - III - Secretaria de Estado do Planejamento;
  - IV - Banco do Estado de Rondônia;
  - V - Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia;
  - VI - Federação da Agricultura de Rondônia;
  - VII - Organização das Cooperativas de Rondônia;
  - VIII - Cooperativa de Cafeicultores de Rondônia;
  - IX - Federação do Comércio de Rondônia;
  - X - Federação das Indústrias de Rondônia;
  - XI - Um Deputado Estadual eleito entre seus Pares.

§ 1º - Cada entidade terá um representante efetivo e um suplente, com mandatos de dois anos podendo ser reconduzido uma vez por igual período.

§ 2º - Em seus impedimentos, o Governador do Estado será substituído pelo Vice-Governador.

§ 3º - O desempenho das funções dos membros do Conselho Estadual de Política Cafeeira - CEPC, não será remunerado.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Política Cafeeira - CEPC, contará com uma Secretaria Executiva, a qual, ficará responsável de todas as providências administrativas e financeiras necessárias ao seu funcionamento com direito de recursos humanos e de material da Secretaria de Estado da Agricultura Indústria e Comércio.

§ 1º - O Secretário da Agricultura Indústria e Comércio, será o Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C.

§ 2º - As despesas decorrentes dos serviços do Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C, correrão a conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - O funcionamento do Conselho Estadual de Política Cafeeira - C.E.P.C, será disciplinado em regimento interno, aprovado pelo colegiado e baixado por ato do Governo do Estado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de março de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 038/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 391 de 09 de abril de 1992, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de abril de 1992.